



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
2ª CONTROLADORIA

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO
PROCESSO (S) Nº : 1140012009-00
MUNICÍPIO : GOIANÉSIA DO PARÁ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
EXERCÍCIO : 2009
RESPONSÁVEL : ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO CEZAR COLARES
INFORMAÇÃO Nº : 385 / 2013 - 2ª CONTROLADORIA / TCM-PA

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares

Face a análise procedida por esta 2ª Controladoria nos autos do processo nº 1140012009-00, que abrigam as contas anuais de gestão prestadas pelo Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, no exercício de 2009, remeto-lhe o Relatório Técnico Final emitido por esta Controladoria do TCM/Pa, com o fim de subsidiar, após manifestação do Ministério Público de Contas, vosso voto e conseqüente julgamento dos atos de gestão, relatório esse elaborado nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS

A remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual ocorreram fora do prazo estabelecido na Resolução nº 7.740/2005 (fls.090).

A remessa das informações e documentos obrigatórios do 1º, 2º e 3º quadrimestre foram encaminhadas fora do prazo, descumprindo a Resolução nº 7.740/2005, com um atraso de 6 dias do 1º quadrimestre, 42 dias do 2º quadrimestre e de 107 dias do 3º quadrimestre.

Os Relatórios de Gestão Fiscal foram encaminhados dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 01/2009 (fls.091).

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária foram remetidos fora do prazo estabelecido na IN nº 001/2009 (fls.091), com exceção do 5º bimestre que deu entrada dentro do prazo legal.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
2º CONTROLADORIA

1.2. ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO

A análise preliminar consta na Informação nº 360/2012 – 2ª Controladoria/TCM-PA (fls.128/137) em razão da qual o ordenador foi regularmente citado mediante expediente entregue pelos Correios (fls.156 e 157) e Edital devidamente publicado nos dias 17/10/2012, 22/10/2012 e 26/10/2012, no qual foram apontadas as seguintes falhas:

- 1) A remessa da LDO, do Orçamento, das Prestações de Contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestres ocorreram fora do prazo legal previsto na Resolução nº 7.740/2008;
- 2) O RGF referente ao 2º Semestre, não foi protocolado nesta Corte de Contas, descumprindo o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 01/2009;
- 3) Os RREO's do 1º ao 3º Bimestre foram remetidos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 01/2009;
- 4) Divergência na receita orçamentaria no montante de R\$6.391,41;
- 5) Divergência na execução financeira que gerou a inclusão da conta agente ordenador no valor de R\$6.391,41, decorrente da diferença na receita orçamentaria;
- 6) Saldo final não foi comprovado por termo de conferência de caixa e extratos bancários;
- 7) Saldo de caixa no valor de R\$4.047.163,17 contrariando o disposto na CF/88, art. 164, § 3º e 43 da Lei Complementar 101/2000, que disciplinam que as disponibilidades de caixa deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais.
- 8) Descumprimento do estabelecido no art. 20, inc. III, alínea “b” da LRF, o Gastos com Pessoal do Poder Executivo de 55,81% foi superior ao limite máximo de 54%;
- 9) Descumprimento do art. 50, inciso II da LRF pela não apropriação correta e recolhimento das Obrigações Previdenciárias do Executivo, no valor de R\$ 1.379.161,82;
- 10) Não envio dos Processos Licitatórios em meio digitalizado CD, em especial encaminhar os relacionados no item 2.9.1;

2. DEFESA APRESENTADA E CORRESPONDENTE ANÁLISE

O Ordenador de Despesas apresentou defesa através do Processo nº 201220055-00. Após apreciação das justificativas expostas, concluiu-se da seguinte forma:

a) A remessa da LDO, do Orçamento, das Prestações de Contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestres ocorreram fora do prazo legal previsto na Resolução nº 7.740/2008;

Justificativa: Realmente ocorreu, contudo, sem qualquer conotação de desídia ou negligência, mas sim fruto do considerável aumento de exigências legais para cumprir, em



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
2º CONTROLADORIA

relação ao diminutivo contingente de pessoal que atua no Setor de Contabilidade. Aliando-se a todos esses fatos a situação que é de conhecimento geral passado no Município, no último quadrimestre de 2005, onde os Órgãos Públicos foram incendiados, ocasionando em perda total, trazendo uma descontinuidade nos serviços.

Como dissemos em linhas atrás, embora nosso real esforço, fomos vencidos em alguns momentos por nossas limitações estruturais, financeiras. Pedimos, então, a nobre Corte de Contas que ressalve, pois não inquina a prestação de contas.

Apreciação: Apesar do alegado pelo Ordenador de Despesa, verificamos que o atraso foi bastante considerável, o que mantemos a falha.

b) O RGF referente ao 2º Semestre, não foi protocolado nesta Corte de Contas, descumprindo o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 01/2009;

Justificativa: Segue documentação que comprova a remessa junto ao Tribunal de Contas.

Apreciação: O defendente, em sua defesa, justifica enviando cópia da Ficha de Protocolo às folhas 303 dos autos confirmando o encaminhamento do RGF referente ao 2º semestre de 2009 com data de 29/01/2010. Em consulta realizada no Sistema Integrado de Processos confirmamos os presentes registros, dessa forma, dá-se por sanada a falha.

c) Os RREO's do 1º ao 3º Bimestre foram remetidos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 01/2009;

Justificativa: Reproduzimos aqui a mesma argumentação justificatória do item 1, comprometendo-nos a efetuar o recolhimento de qualquer cominação legal que nos for imposta, tendo em vista que não descumprimos qualquer um dos pressupostos da LRF.

Apreciação: O Interessado reproduz a mesma justificativa do item "a", portanto a falha fica mantida.

d) Divergência na receita orçamentaria no montante de R\$6.391,41;

Justificativa: Conforme demonstração apontada pela informação técnica dessa Controladoria, realmente houve falha ao ser lançado no Sistema de Contabilidade a especificação da receita, comprometemo-nos a recolher a cominação legal que nos for



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
2º CONTROLADORIA

imposta, pois a falha apontada, na consciência de que foi em caráter formal, jamais constituída sob má-fé.

Apreciação: O defendente confirma a falha referente a divergência na Receita Orçamentária e que está evidenciada às fls. 131 dos autos ao qual encontra-se registrado o montante no valor de R\$ 6.391,41. Continuando, o defendente se compromete a recolher a cominação legal que lhe for imposta ao qual é melhor detalhado no item seguinte dessa defesa.

e) Divergência na execução financeira que gerou a inclusão da conta agente ordenador no valor de R\$6.391,41, decorrente da diferença na receita orçamentaria;

Justificativa: Conforme demonstração apontada pela informação técnica desta 2ª Controladoria, realmente houve falha ao ser lançado no Sistema de Contabilidade, comprometendo-nos a recolher a cominação legal que nos for imposta, pois a falha apontada, na consciência de que foi em caráter formal, jamais constituída sob a má-fé.

Apreciação: A divergência na Receita Orçamentária é evidenciada às fls. 131 dos autos onde está registrado o montante no valor de R\$ 6.391,41. Esse valor gerou a Conta “Agente Ordenador”. O Sr. Itamar Cardoso do Nascimento – Ordenador de Despesas no exercício em questão, reconhece o valor, mas não procede o recolhimento aos cofres públicos do montante de R\$ 6.391,41.

f) Saldo final não foi comprovado por termo de conferencia de caixa e extratos bancários;

Justificativa: Segue em anexo documentação solicitada.

Apreciação: O defendente encaminhou às fls. 04/175 dos autos extratos bancários e termos de conferência de caixa para comprovação de saldo em 31/12/2009 e que, após levantamento realizado por essa controladoria nos referidos documentos, ficou assim demonstrado:

	Vlr. PM	Vlr. TCM	Diferença
Caixa	4.047.163,17	4.047.163,17	0,00
Bancos	2.936.189,97	1.781.816,69	1.154.373,28
Saldo em 31/12/09	6.983.353,14	5.828.979,86	1.154.373,28



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
2º CONTROLADORIA

Conforme quadro demonstrativo acima, constatamos diferença no valor de R\$ 1.154.373,28 em saldo bancário. Essa diferença decorre do não encaminhamento dos demonstrativos das instituições bancárias referente aos períodos demonstrados nos termos de conferência de caixa que, em algumas situações, como às fls. 108 dos autos, que apresentou no exercício de 2009, débito indevido e débito a regularizar no montante de R\$ 13.004,15, elevando o saldo da conta 170.068-5 do BANPARÁ de R\$ 318,82 para R\$ 13.302,97. Essas inconsistências ocorreram em diversas folhas de conciliação bancária apresentadas nessa defesa e que somadas, atingem o montante de R\$ 1.154.373,28 conforme já demonstrado. Por isso, a falha apontada permanece.

g) Saldo de caixa no valor de R\$4.047.163,17 contrariando o disposto na CF/88, art. 164, § 3º e 43 da Lei Complementar 101/2000, que disciplinam que as disponibilidades de caixa deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais;

Justificativa: Pode soar como desculpa, porém, se trata da realidade nua e crua. Os pequenos municípios como Goianésia do Pará, sofrem suas limitações financeiras e estruturais, ou seja, até o ano de 2010 só tínhamos no município postos de atendimento bancário, com precário atendimento, dessa forma, para que os serviços públicos não fossem afetados, diante de situação inerente a nossa vontade. Pedimos ao Nobre Conselheiro que a mesma seja ressaltada, e vossa compreensão, pois passamos por várias transições e a falha apontada, na consciência de que foi em caráter formal, jamais constituída sob a má-fé.

Apreciação: O defendente alega que, no município, os postos de atendimentos bancários são precários e para que os serviços públicos não fossem afetados, houve a necessidade de manter esse montante em caixa. No entanto, observa-se que o valor em questão é considerável para constituir saldo em caixa, além de estar em desacordo com os dispositivos legais mencionados nesse item. Dessa forma, a falha permanece.

h) Descumprimento do estabelecido no art. 20, inc. III, alínea “b” da LRF, o Gastos com Pessoal do Poder Executivo de 55,81% foi superior ao limite máximo de 54%;

Justificativa: Conforme Demonstrativo Consolidado (inclusive Câmara Municipal) da Despesa com Pessoal, o total da despesa foi de R\$ 21.487.579,94, atingindo um percentual de 54,01%, onde, o limite máximo é de 60%. Para sanar qualquer dúvida, estamos encaminhando Demonstrativo consolidado, Prefeitura e Fundos e Câmara.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
2º CONTROLADORIA

Contudo tomamos as providências definidas no Art. 23, quanto ao controle da despesa total com pessoal, sem prejuízos das medidas previstas no Art. 22, sendo assim, o percentual excedente foi eliminado no ano seguinte. Conforme em anexo Demonstrativo de Despesas com Pessoal do 1º semestre de 2010.

Apreciação: A justificativa do defendente procede, visto ser os valores demonstrados em Gastos com Pessoal incluídos as despesas com pessoal do legislativo. Demonstraremos a seguir o gasto com pessoal exclusivo do Executivo:

Despesa com Pessoal	Valor em R\$
Pessoal Ativo	18.040.138,91
3190.04 – Contratação por Tempo Determinado	10.831.296,29
3190.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas	7.208.842,62
Total da Despesa Líquida com Pessoal – (I)	18.040.138,91
Encargos Patronais Estimados e Não Apropriados (21%) - (III)	3.788.429,17
Total da Desp. com Pessoal Para Fins de Apuração do Limite – TDP (IV=I+II+III)	21.828.568,08
Receita Corrente Líquida – RCL	40.487.986,51
TDP/RCL - %	53,91%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 – LRF) – 54%	21.863.512,71

O defendente considerou Encargos Patronais Estimados e Não Apropriados apenas os valores recolhidos ao Fisco Previdenciário, ou seja, despesa no elemento 3190.13 no valor de R\$2.542.626,19 e não a totalidade de sua obrigação no montante de R\$3.828.568,08. Por isso, seu cálculo de Despesa com Pessoal foi inferior ao levantado por ocasião da análise técnica reduzindo o percentual em relação ao demonstrado, porém excluindo o poder legislativo o gasto ficou em 53,91% abaixo do limite de 54%, cumprindo o art. 29, inciso III, alínea b”b” da LRF, sanado a falha.

i) Descumprimento do art. 50, inciso II da LRF pela não apropriação correta e recolhimento das Obrigações Previdenciárias do Executivo, no valor de R\$ 1.379.161,82;

Justificativa: Realmente não foram executados em sua totalidade, porém, a dívida, foi confessada ainda em nossa administração, conforme prova a documentação em anexo, caracterizando o procedimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil de parcelamento, dentro dos limites legais, assim sendo, pedimos que o fato seja ressaltado.

Apreciação: Objetivando sanar a falha apontada o Ordenador encaminhou às fls. 371 a 401 dos autos, a documentação relativa a confissão e parcelamento da dívida previdenciária



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
2º CONTROLADORIA

do Município. Ressalte-se que no Discriminativo de Débito relativo às contribuições sociais (fls. 394) observamos a negociação com o INSS, no período de 08/2009 a 13/2009.

Verificamos também a existência de Certidão Positiva com efeito de Negativa com validade até 02/03/2010, indicando que o Município negociou a dívida com o fisco previdenciário.

j) Não envio dos Processos Licitatórios em meio digitalizado CD, em especial encaminhar os relacionados no item 2.9.1;

Justificativa: O defendente não encaminhou os documentos solicitados.

Apreciação: Devido o defendente não ter encaminhado, em sua defesa, os documentos solicitados nesse item. A falha permanece.

3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Receita Orçamentária:

O total de recursos arrecadados pelo município de Goianésia do Pará foi de **R\$52.039.744,91**.

3.1.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:

A Receita Corrente Líquida apurada no exercício foi de **R\$ 40.487.986,51**.

3.2 DESPESA ORÇAMENTÁRIA:

Foi realizada despesa pelo Executivo na ordem de **R\$ 25.819.729,47**, tendo sido efetivamente pago o montante de **R\$25.676.922,56**, e o restante de **R\$ 142.806,91**, inscrito em Restos a Pagar.

A despesa realizada **não ultrapassou** a autorização legal.

4. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Receita		Despesa	
<u>Títulos</u>	<u>Valores</u>	<u>Títulos</u>	<u>Valores</u>
Receita Orçamentária	52.039.744,91	Despesa Orçamentária	25.819.729,47
Receita Extra-Orçamentária	13.575.590,41		
Restos a Pagar	142.806,91	Despesa Extra-Orçamentária	34.981.935,32
Outras Rec. Extra- Orçamentárias	13.432.783,50	Agente Ordenador	6.391,41
Total da Receita	65.615.335,32	Total da Despesa	60.808.056,20
Saldo do Exercício Anterior:	2.176.074,02	Saldo p/ o Exercício Seguinte:	6.983.353,14



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
2º CONTROLADORIA

Receita		Despesa	
Caixa	803.903,88	Caixa	4.047.163,17
Bancos	1.372.170,14	Bancos	2.936.189,97
Total Geral da Receita	67.791.409,34	Total Geral da Despesa	67.791.409,34

O saldo disponível para o exercício seguinte **não** foi no todo comprovado com o novo Termo de Conferência de Caixa e Bancos apresentado na defesa, conforme se observa no item “f” desse Relatório Técnico. O saldo foi confirmado na prestação de contas do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2011.

O valor da conta agente ordenador não foi recolhido pelo ordenador.

5. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (ART. 29, V E VI, 37, X E XI, 39, §4º)

Os subsídios dos Gestores Municipais foram fixados através da Lei nº 227/2008, devidamente cadastrada no TCM (Resolução nº9.496), onde foram estabelecidos os seguintes valores:

Cargo	Vencimentos (em R\$)
Prefeito Municipal	14.381,25
Vice-Prefeito Municipal	10.106,25

Constatou-se, então, que os pagamentos efetuados **observaram** os valores fixados.

6. GASTO COM PESSOAL DO EXECUTIVO

O Poder Executivo aplicou 53,91% da RCL do exercício, no gasto com pessoal, **cumprindo** o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00.

7. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Os encargos não foram devidamente empenhados e recolhidos no exercício, no entanto, por ocasião da defesa, foi encaminhada à esta Corte de Contas a documentação relativa a confissão e parcelamento da dívida previdenciária do Município.

8. CONCLUSÃO

Após análise da prestação de contas, já com a defesa ofertada pelo Ordenador, pode-se concluir que houve correção no encaminhamento do RGF referente ao 2º semestre de 2009, no descumprimento do limite em gastos com pessoal do Executivo, no descumprimento



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
2º CONTROLADORIA

do art. 50, inciso II da LRF, devido o ordenador ter encaminhado às fls 371 a 401 dos autos documentação de confissão e parcelamento da dívida previdenciária do município.

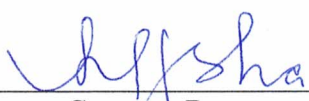
Permanece a pendência de atraso na remessa da prestação de contas, da LDO e da LOA, dos RREO's do 1º e 3º Bimestre de 2009, na divergência na receita orçamentária no montante de R\$ 6.391,41 gerando a conta Agente Ordenador não recolhida, não comprovação do saldo final, saldo em caixa no valor de R\$ 4.047.163,17 contrariando o disposto na CF/88, art. 164, § 3º e 43 da Lei Complementar 101/2000 e não envio dos processos licitatórios em meio digitalizado no montante de R\$667.263,00.

É o RELATÓRIO.

Belém (PA), 05 de agosto de 2013.

Analista: _____
José Augusto Oliveira Rezende
Técnico de Controle Externo

CONFERE: _____


MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA
Controladora / 2ª Controladoria



NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO

PROCESSO (S) Nº : 1140012009-00

MUNICÍPIO : GOIANÉSIA DO PARÁ

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

EXERCÍCIO : 2009

RESPONSÁVEL : ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO CEZAR COLARES

INFORMAÇÃO Nº : 386 / 2013 - 2ª CONTROLADORIA / TCM-PA

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares

Face a análise procedida por esta 2ª Controladoria nos autos do processo nº 1140012009-00, que abrigam as contas anuais de governo do Município de Goianesia do Para, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, Chefe do Poder Executivo e dos Srs. Francisco David Leite Rocha – período de 01/01 a 31/07, José Edvan da Silva Assunção – período de 01/08 a 30/11 e Antônio Correia de Oliveira – período de 01/12 a 31/12, Chefes do Poder Legislativo no exercício de 2009, remeto-lhe o Relatório Técnico Final emitido por esta Controladoria do TCM/Pa, com o fim de subsidiar, após manifestação do Ministério Público de Contas, vosso voto e a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo, relatório esse elaborado nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A estrutura da Administração Pública está assim composta:

- Prefeitura Municipal: Itamar Cardoso do Nascimento
- Câmara Municipal:
 - Francisco David Leite Rocha – período de 01/01 a 31/07
 - José Edvan da Silva Assunção – período de 01/08 a 30/11
 - Antônio Correia de Oliveira – período de 01/12 a 31/12
- Fundo Municipal de Saúde: Itamar Cardoso do Nascimento
- Fundo Municipal de Educação/FUNDEB: Itamar Cardoso do Nascimento
- Fundo Municipal de Assistência Social: Itamar Cardoso do Nascimento



2. ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO

A análise preliminar consta na Informação nº 361/2012 – 2ª Controladoria/TCM-PA (fls.138/151) em razão da qual o Ordenador foi regularmente citada mediante expediente entregue pelos Correios (fls.156 e 157) e Edital devidamente publicado nos dias 17/10/2012, 22/10/2012, 26/10/2012, no qual foram apontadas as seguintes falhas:

- a) Não foi enviada a Lei referente ao Plano Plurianual (PPA) do Município para o período de (2006-2009), descumprindo o art. 30 da Lei Complementar nº 25/94/TCM/PA;
- b) Descumprimento do percentual autorizado de suplementação do orçamento fixado na Lei Orçamentária Anual do município de 50%;
- c) Não foram encaminhados os Decretos de abertura dos Créditos Adicionais Suplementares;
- d) Descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- e) Descumprimento da Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007), pela aplicação de 52,34% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação;

3. DEFESA APRESENTADA E CORRESPONDENTE ANÁLISE

O Ordenador de Despesas apresentou defesa através do Processo nº 201220055-00 Após apreciação das justificativas expostas, concluiu-se da seguinte forma:

3.1) Não foi enviada a Lei referente ao Plano Plurianual (PPA) do Município para o período de (2006-2009), descumprindo o art. 30 da Lei Complementar nº 25/94/TCM/PA;

Justificativa: Em anexo segue documentação solicitada.

Apreciação: Após análise da defesa, constatamos o encaminhamento da Lei nº 167/2008 de 22 de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Goianésia do Pará, presente às fls. 180/296 dos autos. No entanto, é oportuno informar que o atraso na remessa da referida documentação foi de 2.334 dias.

3.2) Descumprimento do percentual autorizado de suplementação do orçamento fixado na Lei Orçamentária Anual do município de 50%;

Justificativa: Conforme Demonstrativo dos Créditos Suplementares Consolidado que segue em anexo juntamente com os Decretos de abertura dos mesmos, o total suplementado sobre a Lei Orçamentária nº 231/2008 foi de 49,53%.



Apreciação: O defendente informa às fls. 03 dos autos que a Anulação Total ou Parcial de Dotação foi no valor de R\$ 14.990.142,00, e não R\$ 16.073.843,86 conforme levantamento realizado no e-contas. É oportuno informar que a diferença entre esses dois valores perfazem o montante de R\$ R\$ 1.083.701,86 que foi lançado pelo defendente, em sua defesa, em remanejamento conforme consta às fls. 03 dos autos. Considerando o alegado pelo defendente como justificativa válida, e após os devidos cálculos para a obtenção do percentual autorizado de suplementação do orçamento fixado pela LOA em 50%, teríamos como valor de percentual autorizado 49,54%, estando o defendente livre da irregularidade.

3.3) Não foram encaminhados os Decretos de abertura dos Créditos Adicionais Suplementares;

Justificativa: Segue em anexo documentação solicitada.

Apreciação: O defendente, em sua defesa, encaminhou os Decretos de abertura dos Créditos Adicionais Suplementares conforme consta nos autos às fls. 01/107, sanando a falha apontada.

3.4) Descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Justificativa: De acordo com os demonstrativos encaminhados nesta defesa, inclusive o Demonstrativo das Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Anexo x do Relatório Resumido da Execução Orçamentária protocolado junto a este Tribunal de Contas, o Limite Constitucional foi cumprido conforme o disposto no Art. 212: **“... e os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.”**

Apreciação: O defendente, em sua defesa, informa às fls. 108, Processo nº. 201220055-00 que a despesa com educação foi de R\$ 14.060.984,46, sendo R\$ 1.879.124,85 despesa com Ensino Infantil e R\$ 12.181.859,61 com Ensino Fundamental, desconsiderando R\$ 1.025.130,03 que também foi aplicado em educação. É importante salientar que o art. 212 da CF/88 em seu § 3º, assegura prioridade em aplicação de recursos da educação ao atendimento as necessidades do ensino obrigatório e que, somente declina dessa prioridade, os programas suplementares de alimentação escolar e assistência a saúde, conforme §4º do mesmo artigo, que serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.



Foi constatado que o defendente considerou como dedução para o cálculo do percentual aplicado na educação a dedução do FUNDEB no valor de R\$ 10.139.887,46, conforme às fls. 108, Processo nº 201220055-00. No entanto, as deduções para o computo do percentual aplicado em educação fica melhor evidenciado conforme demonstrado abaixo:

RECEITA	VALOR (R\$)
Impostos Arrecadados e Transferidos	13.836.848,68
25% dos Impostos Arrecadados e Transferidos	3.459.212,17
Despesas da Função Educação	15.086.114,49
(-) Sub-Função Excluídas da Aplicação na MDE:	42.172,33
Ensino Médio	42.172,33
(-) Recursos Transferidos para Aplicação na MDE	11.757.415,19
Complementação Total do FUNDEB + Ganho	10.040.904,10
Salário educação	347.085,94
Programa dinheiro direto na escola – PDDE	28.611,60
Programa nacional de alimentação escolar – PNAE	435.151,20
Programa nacional de apoio ao transporte do escolar – PNATE	193.662,35
Outras transferências do FNDE	12.000,00
Reestruturação física pública da educação infantil	700.000,00
= Sub-Total	3.286.526,97
(-) Restos a Pagar sem Disponibilidade de Recursos Vinculados a Educação	-
= Valor Líquido Aplicado na MDE	3.286.526,97
% Aplicado (mínimo de 25% dos impostos arrecadados e transferidos)	23,75

Dessa forma, constatou-se alteração no percentual aplicado em educação de 23,60% para 23,75% devido correção no valor do PDDE. No entanto, o percentual não alcança os 25% conforme art. 212 da CF. Assim, a falha permanece.

3.5) Descumprimento da Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007), pela aplicação de 52,34% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação;

Justificativa: Conforme o Sistema de Informação do Banco do Brasil e demonstrativos da receita realizada do FUNDEB e total da despesa da Remuneração dos Profissionais do Magistério em concordância ao Art. 22 da Lei 11.494/2007, foi cumprido o percentual aplicado.

Apreciação: Foi constatado por meio documental e consulta realizada no e-contas que o total da despesa com o FUNDEB na Valorização do Magistério foi de R\$ 6.629.195,11 correspondendo 52,31% aplicado, ou seja, não houve alteração desse percentual em relação a Informação Inicial. Vale ressaltar que os demonstrativos encaminhados às fls. 110/115 do



Processo nº. 201220055-00 divergem dos encaminhados na Prestação de Contas, tanto documental quanto eletrônico. Dessa forma, a falha permanece.

4. RESULTADO DA ANÁLISE DAS CONTAS

4.1 PLANEJAMENTO

4.1.1 PLANO PLURIANUAL (PPA)

Foi enviada a Lei nº 167/2006, referente ao **Plano Plurianual (PPA)** do Município de Goianésia do Pará para o período de 2006 a 2009, cumprindo o art. 30 da Lei Complementar nº. 25/94/TCM/PA.

4.1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

Foi enviada a Lei Municipal nº 41/2008, que trata da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** do Município de Goianésia do Pará para o exercício de 2009, satisfazendo, portanto, o Art. 30 da Lei Complementar nº 25/94/TCM/PA.

4.1.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei nº 231/2008, encaminhada ao Tribunal, aprovou o **Orçamento Anual** do Município de Goianésia do Pará. Previu receitas e fixou despesas na ordem de **R\$ 45.649.800,00**. Estabeleceu, ainda, autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% da despesa fixada.

No decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais no montante de **R\$23.697.872,34**, onde destas, foi utilizado o montante de **R\$16.073.843,86** na fonte anulação de dotação, alterando a autorização inicial para **R\$53.273.828,48**.

4.2 RESULTADO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA ORÇAMENTÁRIA

4.2.1 RECEITA ORÇAMENTÁRIA:

A receita orçamentária efetivamente arrecadada atingiu o montante de **R\$ 52.039.744,91**, equivalente a 114,00% da previsão orçamentária, apresentando um excesso de arrecadação de R\$6.389.944,91.

Deste total, 12,19% corresponde a arrecadação da receita própria e 82,81% da receita transferida.

4.2.2 DESPESA ORÇAMENTÁRIA:



Foi realizada despesa na ordem de **R\$ 46.953.287,21**, tendo sido efetivamente pago o montante de **R\$ 45.367.349,76**, e o restante de **R\$ 1.585.937,45**, inscrito em Restos a Pagar.

A despesa realizada **não ultrapassou** a autorização legal.

4.3 EXECUÇÃO FINANCEIRA

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
Receita Orçamentária	52.039.744,91	Despesa Orçamentária	46.953.287,21
Receita Extra-Orçamentária	50.112.984,54	Despesa Extra-Orçamentária	50.940.084,72
TOTAL DA RECEITA	102.152.729,45	TOTAL DA DESPESA	97.893.371,93
Saldo do Exercício Anterior:	3.850.990,04	Saldo para o Exercício Seguinte:	8.110.347,56
PM	2.176.074,02	PM	6.983.353,14
CM	12.154,88	CM	5.916,24
FUNDEB	531.032,27	FUNDEB	51.927,55
FMS	970.824,36	FMS	759.162,96
FMAS	160.904,51	FMAS	309.987,67
TOTAL GERAL DA RECEITA	106.003.719,49	TOTAL GERAL DA DESPESA	106.003.719,49

O saldo disponível para o exercício seguinte **foi confirmado** via sistema *e-contas*.

5. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Neste item são apresentados os resultados da análise de conformidade relativa a aplicação dos recursos em despesas com pessoal, educação, saúde e repasse ao legislativo, discriminando os valores aplicados e os respectivos percentuais referentes aos dispositivos constitucionais e legais.

5.1 GASTOS COM PESSOAL (Art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$22.596.969,02, que corresponde a 55,81% da RCL, **cumprindo** o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. (o gasto com pessoal do Executivo foi corrigido)

5.2 REPASSE AO LEGISLATIVO (Art. 29-A, da Constituição Federal)

Os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 1.249.999,42, correspondendo a 7,81% da receita do exercício anterior, ficando abaixo do limite do artigo 29-A, inciso I da CF/88 e inferior à proporção estabelecida na LOA(art. 29-A, §2º, inciso III da CF/88).



5.3 EDUCAÇÃO (Art. 212, da Constituição Federal)

A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$ 3.286.526,97, equivalente a 23,75% da receita de impostos arrecadados e transferidos, **não cumprindo** o art. 212 da Constituição Federal/88.

5.4 FUNDEB (Art. 60, XII, do ADCT)

A aplicação na remuneração do magistério totalizou o valor de R\$6.629.195,11, que equivale a 52,34% dos recursos destinados ao FUNDEB, **não cumprindo** o Art. 22 da Lei 11.494/2007 – Lei do FUNDEB.

5.5 SAÚDE (Art. 77, III, do ADCT)

A aplicação em ações e serviços de saúde totalizaram no exercício o montante de R\$ 2.474.143,49, equivalente a 17,88% dos Impostos Arrecadados e Transferidos (IAT), **cumprindo** o art. 77, III, do ADCT.

6. CONCLUSÃO

Após análise da prestação de contas, já com a defesa ofertada pelo ordenador, pode-se concluir que houve correção no encaminhamento da Lei referente ao PPA, no descumprimento do percentual autorizado de suplementação do orçamento, ressalvando que houve remanejamento e, no encaminhamento dos decretos abertura de créditos adicionais suplementares.

Permanecendo a pendência no descumprimento dos disposto no art. 212 da CF/88, e no descumprimento da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB, tendo o município aplicado apenas 52,31% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação.

É O RELATÓRIO

Belém (PA), 05 de agosto de 2013.

ANALISTA:

José Augusto Oliveira Rezende
Técnico de Controle Externo

CONFERE:

Maria do Socorro Pessoa da Silva
Controladora / 2ª Controladoria



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
2ª CONTROLADORIA

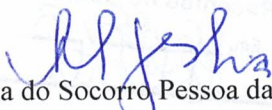
420 ps

PROCESSO	1140012009-00
MUNICÍPIO	GOIANESIA DO PARA
EXERCICIO	2009
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO

Ao Gab. do Exmo Conselheiro Cezar Colares

Com base no Ato nº 15/2011/TCM-Pa encaminhamos o presente processo, com o relatório final efetuado pela 2ª Controladoria, para exame e posterior remessa ao Ministério Público junto ao TCM para que este se manifeste nos autos.

Belém (Pa) 06 de agosto de 2013.


Maria do Socorro Pessoa da Silva
Controladora/ 2ª Controladoria

Ao Ministério Público, de ordem do Conselheiro Cezar Colares


Mônica Fortes
Assessora

Carimbo: 06108113